



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2024

O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, inscrita no CNPJ sob o nº 82.951.310/0001-56, com sede no Centro Administrativo do Governo, sito na Rodovia SC 401, km 5, 4.600, Saco Grande II, Florianópolis/SC, na pessoa do seu Diretor de Administração e Finanças, Sr. Itamar Bezerra de Mello (Portaria nº 33 de 31/01/2023), decide inexigir processo licitatório que tem por objeto a **contratação de Curso de Extensão de Teoria e Prática no Contencioso em Direito Tributário**, conforme os elementos constantes do Processo SEF 15934/2023.

DO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Vale destacar que tal enquadramento para serviços de capacitação e aperfeiçoamento foi expressamente reconhecido pelo TCU, conforme trecho da Decisão nº 439/1998 - Plenário:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.”

No mesmo sentido dispõe a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 18/09:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

Importante salientar que profissionais ou empresas de notória especialização não são sinônimos de únicos. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1.074/2013 – Plenário:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

“15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. “

“16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)”

DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: A inexigibilidade de licitação, caracteriza-se pela inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite à Administração Pública contratar de forma direta o objeto em tela.

A Diretoria de Administração Tributária - DIAT justifica a participação dos servidores no curso em questão, uma vez que a função precípua do Auditor Fiscal da Receita Estadual é a constituição do crédito tributário, mediante procedimento administrativo fiscal. Para constituição deste e êxito na cobrança dos valores devidos pelo Estado, faz-se necessário que o conteúdo probante do auto fiscal seja hígido e robusto o suficiente para que se verifique o ilícito fiscal, sendo indispensável, portanto, a capacitação dos agentes responsáveis.

Vale salientar que no exercício de 2022, foram notificados pelos auditores fiscais da receita estadual o valor total de R\$ 2,7 bilhões. Desses, R\$ 2,6 bilhões (96%) foram objeto de Reclamação Fiscal no Tribunal Administrativo Tributário, daí a relevância do curso no âmbito desta Diretoria.

Sendo assim, trata-se de capacitação dos servidores que atuam diretamente na atividade finalística desta Secretaria.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: O fornecedor possui exclusividade do conteúdo programático ofertado no curso em tela, conforme declaração acostada aos autos (p. 142).

Ressalta-se também que o curso em questão é ministrado por professores que são julgadores nos principais tribunais administrativos no país. São, esses, doutores e mestres: Marina Vieira de Figueiredo, Mestre e Doutora PUC/SP, Márcio Cesar Costa, Mestre e Doutor PUC/SP, Ricardo Scravajur Gouveia, Mestre IBET.

Adicionalmente, a ementa encontra-se adequada aos interesses desta Diretoria.

- Aula 1 – Noções gerais sobre prova



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

- Aula 2 – Provas e a constituição do crédito tributário
- Aula 3 – Provas e processo administrativo tributário
- Aula 4 – Provas e processo judicial: ações antiexacionais (do contribuinte)
- Aula 5 – Provas e processo judicial: ações exacionais (do Fisco)
- Aula 6 – Provas e livre convencimento (axiologia das provas)

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Quanto à justificativa de preços, dispõe a Orientação Normativa nº 17/09 – AGU:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

No âmbito do Estado, de forma análoga a Instrução Normativa SEA 16/2022 dispõe:

“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Prevê, ainda, a Lei Federal nº 14.133/21:

“ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. “

Sendo assim, o valor da contratação é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme proposta comercial (págs. 138 a 141).

Tratando-se de inexigibilidade de licitação, a fim de assegurar que os valores ofertados estão compatíveis com os praticados no mercado, juntou-se aos autos Notas Fiscais referentes a outras contratações, públicas e privadas, de objetos similares, realizadas com o IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA (págs. 143 a 148).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para pagamento da despesa estão consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, na Subação 11357, Item Orçamentário 33.90.39.31 e Fonte de Recursos 1.5.00.100000.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

DA EMPRESA CONTRATADA: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS LTDA - CNPJ: 63.104.475/0001-48.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

DA FORMA DE CONTRATAÇÃO: A presente contratação dar-se-á por meio de contrato administrativo.

Diante do exposto, podemos constatar que a contratação direta mediante “inexigibilidade de licitação”, com amparo no artigo 74, inciso III, “f” da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, é uma exceção à licitação para situações onde a melhor solução é a contratação direta, como esta que ora se apresenta.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

AUTORIZO, nos termos do art. 72, VIII da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 c/c Art. 3º do Decreto nº 30/2023.

(assinado digitalmente)
Itamar Bezerra de Mello
Diretor de Administração e Finanças
Portaria SEF nº 33/2023



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2PS961KZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ITAMAR BEZERRA DE MELLO (CPF: 560.XXX.219-XX) em 17/04/2024 às 16:00:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:34:10 e válido até 30/03/2118 - 12:34:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTU5MzRfMTU5NDIfMjAyM18yUFM5NjFLWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00015934/2023** e o código **2PS961KZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.